

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801150-04.2017.8.22.0000 em 30/10/2017 16:20:58 e assinado por:

- TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA

Consulte este documento em:
<http://pje.tjro.jus.br/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17103016145990200000002678057**
ID do documento: **2695311**



17103016145990200000002678057



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

PARECER Nº

PROCESSO: 01-1101-00010-0000/2017

INTERESSADO: Sindicato dos agentes penitenciários e socioeducadores de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de acordo para pagamento de retroativo de adicional de insalubridade

1. RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de acordo apresentada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, “*para que sejam pagos os valores retroativos a todos os servidores da SEJUS que laboram (ou laboravam) em unidades prisionais e demais locais insalubres e deixaram de receber o adicional de insalubridade (com fulcro na lei n. 2.165/2009), desde que tomaram posse até a data que efetivamente passaram a recebê-lo*” (fls. 02).

O SINGEPERON suscita a sistemática implantada pelo Novo Código de Processo Civil, que “*estimula a solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial (art.3º, parágrafo 3º), até mesmo determinando ao Poder Público a criação de Câmaras de Mediação e Conciliação no âmbito administrativo (art. 174)*”.

Menciona a existência de decisões judiciais transitadas em julgado que concedem valores retroativos do adicional de insalubridade com base na lei n. 2.165/2009 para os servidores que não recebiam nenhum adicional, fazendo referência aos processos n. 0000060-64.2012.8.22.0001 e 0008931-86.2012.8.22.0000.



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

O processo administrativo instaurado a partir da proposta de acordo em tela foi tombado sob número 01-1101.00010.0000/2017 e veio instruído com os seguintes documentos:

- Fls 05/06: ata da audiência de conciliação realizada nos autos 0008931-86.2012.8.22.0000;
- Fls 07/11: petição referente a execução do acordo firmado nos autos n. 08931-86.2013.8.22.0000;
- Fls. 12/15: decisão proferida nos autos n. 08931-86.2013.8.22.0000, determinando a implantação do adicional de insalubridade a todos os servidores que laborem em condições idênticas aos servidores que já percebem o benefício, independentemente de apresentação de laudo pericial, bem assim emenda ao PCCS enviado à Assembleia Legislativa para que se some aos vencimentos básicos os benefícios hoje integrantes da remuneração (auxílio fardamento, auxílio ressociação e atividade penitenciária), sob pena de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser creditada, de forma proporcional, em favor dos servidores filiados ao SINGEPERON;
- Fls: 16/33: acórdão proferido nos autos 0000060-64.2012.8.22.0001, que concedeu o retroativo do adicional de insalubridade nos moldes da lei 2.165/2009, em grau máximo (30%) e sobre a base de cálculo legal (R\$500,00), consignando que “para que o servidor da categoria receba o adicional em discussão, deverá comprovar na fase do cumprimento da sentença, o período do efetivo exercício de trabalhos em condições insalubres, pois se assim não o for, poderá haver enriquecimento sem causa em detrimento do Estado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

- Fls. 34/98: lista com nome dos substituídos, CPF, total do retroativo, valor dos honorários contratuais e valor líquido para cada substituído;
- Fls 99: ofício n. 0147/GAB/CC/RO, subscrito pelo Secretário-Subchefe da Casa Civil, encaminhando o processo administrativo 01-1101.00010.0000/2017 ao Procurador Geral do Estado, para conhecimento e providências;
- Fls. 99v: despacho do Secretário de Estado/SEPOG George Alessandro Gonçalves Braga, encaminhando aos cálculos para convalidação ou não dos valores e à PGE, para prosseguimento na forma da lei;
- Fls 100/101: despacho da assessoria da Diretoria executiva do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP para a Diretoria Executiva do Sistema de pagamento, solicitando informações de todos os servidores da SEJUS no período de 01/2009 à 01/2017;
- Fls 102: ofício n. 27/2017/SINGEPERON, juntando cálculo individual devidamente atualizado em mídia, referente aos valores devidos a título de adicional de insalubridade;
- Fls 103: mídia juntada pelo SINGEPERON (fls. 103);
- Fls: 104/105: Documento subscrito por Cleverson Bancalhão da Silva, matrícula 300127126, apresentando conclusão da análise dos valores, que resultou em um montante de R\$ 9.700.339,96 (nove milhões, setecentos mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). O referido documento explica que “para atualização dos valores foram aplicados reflexos dos índices da taxa referencial – TR acrescidos de 0,5% ao mês (índices de



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

poupança), a partir do mês que deveria ter ocorrido o pagamento pelo Estado de Rondônia até 30 de janeiro de 2017 (data apresentada nos cálculos de fls. 102-103 em mídia), em conformidade com o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1-F, da Lei n. 9.494/1997;

- Fls 106/163: Relatório juntado como anexo do documento anterior, referente ao pagamento de retroativo de insalubridade com as seguintes informações: matrículas, nome dos substituídos, CPF, total apurado, recálculo p acordo, honorários contratuais e líquido dos substituídos;
- Fls 163v: Despacho do Secretário de Estado George Alessandro Gonçalves Braga, homologando os cálculos do perito, recomendando à PGE, caso haja possibilidade, vantajosidade para o Estado de no mínimo 20% a ser deduzido do valor total, e encaminhando à SEFIN, para verificar a forma de pagamento/parcelamento, e à PGE, para verificar regularidade do feito e possibilidade de acordo;
- Fls 164: Despacho do Secretário da SEFIN/RO, Wagner Garcia de Freitas, determinando notificação do interessado, por meio de seu representante legal, a fim de que apresente manifestação quanto ao deságio de 20%;
- Fls 165: Ofício 334/GAB/SEFIN direcionado ao Dr. Gabriel de Moraes Correia Tomasete, advogado do SINGEPERON;
- Fls 166: Petição do SINGEPERON informando consentimento em relação aos cálculos apresentados pelo perito e em relação ao deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos créditos a serem recebidos;



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

- Fls. 167: Despacho do Secretário de Finanças Wagner Garcia de Freitas, encaminhando os autos para conhecimento e providências quanto a elaboração de cálculo relativo ao deságio, bem assim à PGE, para elaboração do termo de acordo;
- Fls 168: Despacho do servidor Cleverson Brancalhão da silva, apresentando recálculo com deságio de 20% dos valores apresentados às fls. 104/163;
- Fl. 169/226: Relatório juntado como anexo do documento anterior, referente ao pagamento de retroativo de insalubridade com as seguintes informações: matrículas, nome dos substituídos, CPF, total apurado, recálculo p acordo, honorários contratuais e líquido dos substituídos;
- Fl. 227: Procuração juntada pelo SINGEPERON;
- Fl. 228/230: Termo de acordo subscrito por: Marcos José Rocha dos Santos (Secretário de Estado da Justiça), George A. Gonçalves Braga (Secretário SEPOG), Wagner Garcia de Freitas (Secretário SEFIN), Sidney Julio Andrade (Presidente do SINGEPERON), Jorge Bezerra Gorayeb (Diretor Financeiro do SINGEPERON), Gabriel Moraes Correa Tomasete (advogado do SINGEPERON) e Elton Assis (advogado do SINGEPERON);
- Fl. 231: Despacho da Diretora Executiva de Pagamento/SEGEPI Luci Rafaela Costa Pereira, indicando a existência das seguintes irregularidades: 1) ausência nos autos de fotocópia do contrato de honorários advocatícios ou ata de assembleia geral com autorização do desconto do percentual de 20% (vinte por cento) dos servidores substituídos; 2) ausência nos autos de fotocópia da ata de eleição e posse da diretoria do Sindicato para fins de



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

comprovar legitimidade de seu representante; 3) ausência no termo de acordo de fls. 228/230 dos autos da participação e anuência do Procurador Geral do Estado, conforme determinado no art. 11, III, da LC 620/2011; solicitando manifestação jurídica da Procuradoria;

- Fl. 231V: Despacho do Procurador do Estado Thiago Denger encaminhando os autos ao Procurador Geral do Estado;
- Fl. 231v: Despacho do Procurador Geral do Estado determinando a notificação dos patronos do SINGEPERON para apresentar os documentos indicados pela Diretora no despacho de fls. 231 (fls. 231v);
- Fl. 231 (**erro na numeração de folhas – repetição da fl. 231**): Petição do SINGEPERON requerendo a juntada de documentos;
- Fl. 232: Procuração subscrita pelo Presidente do Singeperon, reforçando compromisso pactuado de pagar aos outorgados 20% (vinte por cento) dos valores brutos de cada substituído individualmente;
- Fl. 233: Procuração subscrita pelo Presidente do SINGEPERON com poderes para firmar acordo no processo administrativo número 01-1101.00010-0000/2017;
- Fls. 234/235: Contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 234/235);
- Fls. 236/239: Termo de posse da diretoria executiva do SINGEPERON (mandato 01/06/2014 a 31/05/2018);



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

- Fl. 240: Despacho da Diretora Executiva de Pagamento/SEGEP, Luci Rafaele Costa Pereira, reiterando despacho de fls. 231 e 231v, diante da ausência de parecer da lavra da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. O despacho questiona, ainda, a desnecessidade de homologação judicial do acordo entabulado nos autos, bem assim se o pagamento em tela ofende a ordem cronológica dos precatórios, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;
- Fl. 240v: Despacho do Procurador Geral do Estado Adjunto, Dr. Leri Antônio Souza e Silva, indicando o Procurador do Estado Thiago Denger Queiroz para analisar e emitir parecer nos autos;
- Fl. 241: Despacho do Procurador do Estado Thiago Denger Queiroz, devolvendo os autos ao Procurador Geral do Estado, tendo em vista a existência de acordo já firmado nos autos às fls. 228/230, que foi elaborado em papel timbrado do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, a quem compete, nos termos da LC 620/2011, transigir, desistir, confessar e firmar compromissos, considerando que eventual manifestação em sentido contrário aos termos entabulados pode violar a hierarquia funcional prevista na LC 620/2011;
- Fls. 242/243: Petição do SINGEPERON requerendo prosseguimento do processo;
- Fl. 244: Documento informando que a seção judiciária de Rondônia celebrou a homologação de 1.225 acordos em ações de gratificação de servidores públicos federais;
- Fl. 245: Ofício N. 100/PGE/ASSESGAB/2017, solicitando ao Secretário Estadual de Justiça a certificação da regularidade da lista



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

apresentada pelo SINGEPERON, com especificação do período efetivamente trabalhado por cada servidor em situação de insalubridade , com exclusão das parcelas referentes a períodos já pagos;

- Fl. 246: Despacho encaminhando processo à Gerência de gestão de pessoas/SEJUS, para atendimento do ofício n. 100/PGE/ASSESGAB/2017;
- FL 247: Guia de remessa de processo;
- Fl. 248: Ofício n. 843/GB/CC, expedido pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, encaminhando à SEJUS os processos n. 01-1101-327-2016/DITEL/CC e 01-1101-00010-0000/2017, para providências que entender cabíveis;
- Fl. 249: Documento subscrito pelo Adm Cleverson Brancalhão da Silva, informando que as questões a serem certificadas da lista apresentada, bem como a especificação do período efetivamente trabalhado já foram observadas;
- FL. 250: Termo de juntada de documentos protocolados sob n. 25693/2017 e autuados como processo sob o mesmo número;
- Fl. 251: capa do processo n. 25693/2017;
- Fls. 252/254: proposta de acordo apócrifa, referente a pagamento retroativo de valores a título de adicional de insalubridade e periculosidade;
- Fl. 255: contracapa do processo n. 25693/2017;



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

Com os documentos acima identificados, o processo foi remetido a esta signatária para análise da viabilidade jurídica do acordo proposto, em razão de deliberação ocorrida durante audiência de conciliação nos autos 0801150-04.2017.8.22.0000, que tem por objeto declaração de ilegalidade de movimento paredista pela categoria representada pelo SINGEPERON.

Por entender que o PCCR apresentado pelo Estado nos autos 0801150-04.2017.8.22.0000 não atende os anseios da categoria, o SINGEPERON propôs, em substituição ao PCCR, a celebração do acordo objeto do processo administrativo n. 01210102110-0000/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO PELO PODER PÚBLICO. CONDICIONANTES GERAIS: CUMPRIMENTO DA LEI E ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

Os entes públicos não têm a mesma liberdade que o particular para solucionar seus conflitos de forma consensual. A principal distinção reside na indisponibilidade do interesse público, que não autoriza que acordos sejam realizados a partir de uma liberalidade do gestor ou servidor público, que devem sempre guiar suas decisões pela lei e pelo interesse público.

Inclusive, por muito tempo, prevaleceu o entendimento de que a Administração Pública não estava autorizada a transacionar, em



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

razão desse ato representar uma liberdade em relação a um direito que os administradores públicos não titularizam.

Contudo, esse entendimento evoluiu no sentido de que não há interesse público legítimo em postergar o reconhecimento de um direito albergado pelo ordenamento jurídico, estando o interesse público bem atendido pela correta aplicação da lei.

Primeiramente, não se pode olvidar que a Administração Pública é orientada pelo princípio da legalidade, de modo que deve pautar sua atuação sempre dentro dos ditames legais. Como corolário do princípio da legalidade, tem-se o poder de autotutela da Administração Pública, que deve anular seus atos de vício de ilegalidade, na forma do art. 53, da Lei 9.784/99.

Ora, se pode a Administração Pública, no âmbito administrativo, reconhecer um direito ou anular seus próprios atos eivados de nulidade, porque não poderia fazê-lo em juízo?

Não apenas pode, como deve, consagrando o ordenamento jurídico previsões que estimulam essa postura resolutiva pela Fazenda Pública. Como previsão legal atual, vale mencionar o §2º, do art. 3º, do CPC. Vejamos:

§ 2º O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos. (Grifei)

O ideal seria a edição de norma regulamentadora do tema no âmbito do Estado de Rondônia, estabelecendo critérios objetivos e impessoais para celebração de transação judicial e extrajudicial por parte da Administração Pública com todos os credores interessados. A normativa existente, contudo, se restringe a fixar a competência do Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

do Estado para o ato, na forma do art. 11, III, da LC 620/2011, que deve ter como diretriz do seu mister o cumprimento da lei e o atendimento do interesse público.

Neste ponto relativo a competência do ato, impende destacar a nulidade do termo de acordo constante às fls. 228/230, que não foi assinado pelo Procurador Geral do Estado, único competente para firmar acordo relativo às verbas reconhecidas como devidas pelo Estado de Rondônia nos autos do processo n. 0000060-64.2012.8.22.0001. Merece registro, ainda, a estranheza de constar no cabeçalho do documento e no seu teor a presença e participação de Procurador do Estado no ato, sendo que o documento não está assinado por qualquer membro da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Com dito, além da observância da competência, a solução consensual do conflito pela Fazenda Pública deve consubstanciar o cumprimento da lei e o atendimento do interesse público, não estando a Fazenda Pública, ao argumento de solução consensual do conflito, autorizada a dispor de recursos públicos em contrariedade ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio.

No caso em análise, o SINGEPERON propõe acordo referente a retroativos de adicional de periculosidade e adicional insalubridade.

Passa-se, então, a análise da viabilidade jurídica da proposta apresentada.

**2.2 – DO RETROATIVO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. CENÁRIO NÃO
INDICATIVO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO.**



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

No que diz respeito ao pagamento de retroativo de adicional de periculosidade, cumpre destacar que estão em curso o mandado de segurança n. 0010259-43.2015.8.22.0001 e a ação ordinária n. 7032526-50.2016.8.22.0001.

No mandado de segurança (0010259-43.2015.8.22.0001), a sentença assegurou o direito à percepção das parcelas de periculosidade inadimplidas que venceram no curso do mandamus, a partir da data da impetração (junho/2015) até a efetiva implantação (outubro/2015). O Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação, questionando o próprio direito ao adicional de periculosidade pelos agentes penitenciários e sócio-educadores.

Isso porque a atividade dos agentes penitenciários e socioeducadores não se enquadra em qualquer previsão legal que autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. Conforme é possível verificar da respeitável decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no agravo de instrumento 0005978-47.2015.8.22.0000, a periculosidade atribuída aos servidores em comento claramente decorre do senso comum do que se considera perigoso.

Foi registrado na referida decisão, como comprovação da periculosidade da atividade, que "o Sindicato trouxe inúmeras reportagens que comprovam o risco das funções dos agentes, diante de inúmeras rebeliões que ocorrem nos presídios estaduais".

Com efeito, ninguém desconhece que algumas atividades realizadas pelos agentes são, dentro do senso comum, perigosas. Contudo, o adicional de periculosidade não foi concedido por lei para qualquer tipo de periculosidade, mas tão somente para aquelas atividades



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

taxativamente arroladas na NR 16 do MT, nas quais a categoria em comento não se enquadra.

Deste modo, considerando que a periculosidade que autoriza o pagamento do adicional é tão somente aquela que está arrolada na previsão legal, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia deve levar a questão ao conhecimento dos Tribunais Superiores, através dos recursos pertinentes, em razão da violação da disciplina do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que estabelece reserva legal para remuneração dos servidores.

Não há impedimento, contudo, para que o Estado de Rondônia opte por enquadrar determinadas atividades da categoria em comento como ensejadora do pagamento do adicional de periculosidade, bastando fazer a alteração legislativa necessária para esse propósito, sendo a iniciativa dessa lei privativa do Governador, na forma do art. 39, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Rondônia.

Entretanto, enquanto não houver Lei neste sentido, há tese jurídica viável de ser levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, consistente na violação da reserva legal para remuneração dos servidores, razão pela qual a controvérsia jurídica não está dissolvida em razão de haver decisão de primeiro grau desfavorável ao Estado de Rondônia.

Na ação ordinária n. 7032526-50.2016.8.22.0001, por seu turno, houve condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade referente aos meses de janeiro a outubro de 2015, tendo também o Estado de Rondônia aviado recurso de apelação, em especial porque a opção do servidor pelo pagamento de um adicional não lhe confere o direito ao pagamento retroativo do benefício, de modo que não são devidos valores retroativos à



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

data do pedido administrativo para implantação do adicional de periculosidade quando o servidor estava percebendo o adicional de insalubridade.

Conforme destacado no tópico anterior, a solução consensual do conflito pela Fazenda Pública deve consubstanciar o cumprimento da lei, não estando a Fazenda Pública, ao argumento de solução consensual do conflito, autorizada a dispor de recursos públicos em contrariedade ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio.

Nesta senda, a primeira condição para que reste autorizada a celebração de acordo pelo Poder Público é a ausência de controvérsia jurídica, o que não se verifica no que diz respeito a percepção do adicional de periculosidade pela categoria representada pelo SINGEPERON.

Nesta mesma linha de inteligência dispõe a Portaria 109/2007 da AGU, que estabelece que “ a transação ou a não interposição ou desistência de recurso poderá ocorrer quando inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado” (art. 3º, II)¹.

Deste modo, considerando que a celebração de acordo nos processuais judiciais em comento depende da desistência dos recursos aviados, significando também reconhecimento do direito da categoria ao adicional de periculosidade, sendo que não há respaldo legal para essa percepção, havendo tese jurídica viável de ser levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, não há indicativo para celebração de acordo referente ao retroativo do adicional de periculosidade.

¹<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/20730>



2.3 – DO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS.

No que diz respeito ao retroativo do adicional de insalubridade, houve condenação do Estado de Rondônia nos autos do processo n. 0000060-64.2012.8.22.0001, tendo sido consignado no acórdão que “o direito à rubrica em questão está patente, devendo ser paga nos moldes da legislação aplicável, qual seja, a Lei N. 2.165/2009, em grau máximo (30%) e sobre a base de cálculo legal (R\$ 500,000)”.

O Estado de Rondônia interpôs recursos aos Tribunais Superiores, não obtendo êxito na reforma da decisão, tendo transitado em julgado a decisão que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento do retroativo do adicional de insalubridade.

Em que pese não haver óbices para celebração de acordo na fase de execução, é imprescindível destacar que no caso em espécie não pode haver qualquer disposição do Estado acerca da forma de pagamento do débito, que necessariamente deverá ocorrer mediante precatório, sob pena de aviltamento da Constituição Federal.

Neste ponto, pertinente mencionar o manual de conciliação da Procuradoria-Geral Federal², que registra o seguinte:

Igualmente não é possível celebrar um acordo que preveja que o pagamento prescindirá de RPV ou de precatório, pois não se pode transigir em relação ao procedimento previsto no art. 100 da CRFB/88. O pagamento das parcelas pretéritas deve ser

²file:///C:/Users/02608033598/Downloads/manual_de_conciliacao_da_procuradoria-geral_federal%20(2).pdf



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

sempre efetuado por precatório ou RPV, conforme o caso, não sendo possível a previsão de pagamento administrativo de parcelas pretéritas.

Acerca da matéria, houve recente posicionamento do Tribunal de Contas da União em consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que questionou sobre a possibilidade de um órgão público, dispondo de créditos orçamentários e recursos financeiros, efetuar o pagamento de passivo de servidor público, pela via administrativa, quando referido servidor tem em seu favor decisão judicial transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito creditício, mas ainda não há instauração do respectivo processo judicial de execução. A hipótese abstrata submetida à consulta do TCU se enquadra perfeitamente ao caso concreto em análise.

Em decisão publicada em 16/12/2016, cujo teor integral será anexado à presente manifestação, o Tribunal de Contas da União concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do pagamento, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, ainda que haja disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, devem obedecer exclusivamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios correspondentes, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

Merece transcrição o acórdão da referida consulta:

Processo no 031.096/2015-8 Natureza: Consulta Interessados: Não há Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça Relator: Ministro Raimundo Carneiro Colegiado: Plenário

Ata: 50/2016 Sessão: 07.12.2016 Publicação: 16.12.2016



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2 nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente, em tese, que:

9.2.1. o pagamento de passivo de servidor público pela via administrativa, quando referido servidor tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado que lhe reconheceu o direito creditício, mas não há a instauração do respectivo processo judicial de execução, é ilegal e inconstitucional, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, ainda que haja disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, devem obedecer exclusivamente a ordem cronológica de apresentação dos precatórios correspondentes, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000);

9.2.2. no pagamento de precatórios, os limites de gasto com pessoal e de dívida consolidada deverão ser observados, conforme preceituam os arts. 19 e 31 da LRF, respectivamente;

9.3. indeferir o requerimento de ingresso nos autos da Sra. Glória Maria Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro, por não atender aos requisitos previstos no art. 146 do RI/TCU;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para o Superior Tribunal de Justiça e para a Sra Glória Maria Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro.

9.5. arquivar os presentes autos. (Grifei)

9.6.



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

Com efeito, outra não poderia ser a conclusão do Tribunal de Contas da União.

A regra consagrada no art. 100 da Constituição Federal estabelece que os Entes Públicos, dotados de personalidade jurídica de direito público, devem satisfazer suas obrigações pecuniárias, quando decorrentes de sentença judiciária, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

O instituto do precatório tem por objetivo garantir a igualdade de tratamento entre os credores do Poder Público, assim reconhecidos em sentença judiciária, prestigiando os princípios da isonomia e da impessoalidade, de modo que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio vigente favorecimento de credores mais recentes em detrimento de credores mais antigos.

Objetivou o constituinte impedir a escolha de credores pela Administração Pública, consagrando como valores máximos para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais a isonomia e a impessoalidade. Por isso, outros valores, a exemplo da economicidade, não se sobrepõem à isonomia e à impessoalidade albergadas pela Carta Magna. Até porque essa mesma economicidade pode ser alcançada com observância da ordem cronológica, desde que oferecidas as mesmas condições aos titulares de crédito oriundos de precatórios judiciais que estiverem na frente da fila. Daí porque eventual vantagem concedida ao Poder público por credor mais recente não justifica a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica.

Acerca da matéria, o STF tem entendimento consolidado, inclusive em processo no qual figurou como parte o Estado de Rondônia, julgado em 2016, no sentido de ser irrelevante o fato da preterição da



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

ordem cronológica decorrer de celebração de acordo mais favorável ao Poder Público, devendo a ordem de precedência ser rigidamente respeitada. Vejamos o referido julgado:

Decisão: **Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, cuja ementa se reproduz a seguir: “Arrecadação do ICMS. Receita partilhada. Julgamento ultra petita. Prescrição. Repasse dos valores dos municípios. Incidência de juros. Pagamento imediato.” (fl. 94) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, aponta-se violação ao art. 100 do Texto Constitucional. Sustenta-se, em síntese, que os pagamentos de condenações, impostas por sentenças judiciais transitadas em julgado, devidas pela Fazenda Pública Estadual, inclusive aquelas a outros entes federativos, devem observar a sistemática dos precatórios. A Presidência do TJRO inadmitiu o apelo extremo. Interposto agravo de instrumento o qual restou provido para o processamento do recurso em decisão prolatada pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, à fl. 152. A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo provimento do recurso extraordinário. Por fim, ressalta-se que o presente recurso extraordinário é anterior à sistemática da repercussão geral. É o relatório. Decido. **A irresignação merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o pagamento de débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação judicial transitada em julgada devem obedecer a sistemática do art. 100 da Constituição da República.** Veja-se a ementa do seguinte precedente do Tribunal Pleno: “**RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOCORRÊNCIA - SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS LEGITIMAMENTE EFETIVADO - MEDIDA CONSTRITIVA EXTRAORDINÁRIA JUSTIFICADA, NO CASO, PELA INVERSÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DE PAGAMENTO DE DETERMINADO PRECATÓRIO - IRRELEVÂNCIA DE A PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA, QUE INDEVIDAMENTE BENEFICIOU CREDOR MAIS RECENTE, DECORRER DA**



ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria de Direitos Humanos

CELEBRAÇÃO, POR ESTE, DE ACORDO MAIS FAVORÁVEL AO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE DE A ORDEM DE PRECEDÊNCIA SER RIGIDAMENTE RESPEITADA PELO PODER PÚBLICO - SEQÜESTRABILIDADE, NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSA ORDEM CRONOLÓGICA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS OU, ATÉ MESMO, DAS PRÓPRIAS RENDAS PÚBLICAS - RECURSO IMPROVIDO. A SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS. -

O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica ("prior in tempore, potior in jure"). A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica.

PODER PÚBLICO - PRECATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO. - A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. - A preterição da ordem de precedência cronológica - considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição - configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) conseqüências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, ainda que esse ato extraordinário de constrição judicial incida sobre rendas públicas), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade - DL 201/67, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado-membro no Município,



ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria de Direitos Humanos

sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, "in fine"). **PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE - CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - INADMISSIBILIDADE.** - O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais, autorizando, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro (RTJ 159/943-945), não obstante o caráter excepcional de que se reveste essa medida de constrição patrimonial. Legitimidade do ato de que ora se reclama. Inocorrência de desrespeito à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.662/SP." (Rcl 3220 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 14.02.2013) Nesse sentido, assiste razão ao parecer ministerial, ao entender o seguinte: "Os créditos de quotas de ICMS devido (sic) pelos estados aos municípios deve (sic) ser satisfeito por precatório, quando objeto de decisão judicial transitada em julgado, ainda que resultantes de compensação de créditos de ICMS entre o estado e seus fornecedores de energia elétrica." Ademais, constata-se que o discrimen pretendido pelo Tribunal de origem em relação às sentenças mandamentais já foi expressamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, o sistema de precatórios instituído pela Constituição da República não exclui eventual condenação à Fazenda Pública decorrente de descumprimento de sentença de natureza mandamental. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. SENTENÇA



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

MANDAMENTAL. PAGAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. BLOQUEIO DE RENDA PÚBLICA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de precatório instituído pela Constituição Federal não exclui o pagamento realizado pela Fazenda Pública decorrente de descumprimento de sentença de natureza mandamental. Incabível no caso, portanto, o bloqueio de renda pública. 2. Agravo regimental improvido." (AI 589584 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 24.09.2010) "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 14505 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 1º.07.2013) Nesse sentido, o decisum a quo destoou da jurisprudência dominante desta Suprema Corte, o que recomenda a reforma daquele. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, para fins de assentar que os créditos de quotas de ICMS devidos pelo Requerente à parte Requerida devem ser pagos sob a forma de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Inverto os ônus sucumbenciais, nos moldes e valores estabelecidos na sentença (fl. 71). Custas isentas. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente **(STF - RE: 598430 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/05/2016)**

Conforme é possível verificar das ementas colacionadas no acórdão, trata-se de jurisprudência consolidada do STF: pagamento de débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação judicial transitada em julgada devem necessariamente obedecer a sistemática do art. 100 da Constituição da República, não se legitimando em face da Constituição Federal o pagamento antecipado de credor mais recente ainda quando



decorrente de acordo formulado em bases mais favoráveis ao Poder Público.

Pertinente mencionar também o julgamento da ADI 4425/DF, na qual o STF concluiu que a realização de acordos é possível desde que observada a ordem de preferência. **É dizer que para celebração do acordo proposto terá o Estado de Rondônia que oferecer as mesmas condições aos credores que têm preferência na ordem cronológica, matéria que necessita de disciplina no âmbito do Estado de Rondônia.**

Deste modo, eventual acordo que venha a ser celebrado deve necessariamente observar o art. 100 da Constituição Federal, com pagamento observando a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

2.4 – DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DO DIREITO:

Acrescente-se que o presente processo administrativo consubstancia proposta de acordo do Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia que importa disposição de direito material dos substituídos, sem que conste nos autos qualquer documento referente a respectiva autorização expressa dos titulares do direito.

Na proposta de acordo apresentada pelo Sindicato, além de ter sido concedido deságio de 20% sobre os valores devidos (fls. 166), é acordado um desconto de 20% do valor titularizado pelo servidor a título de honorários advocatícios contratuais. **Ou seja, o acordo em tela dispõe de 40% do valor titularizado pelo servidor sem qualquer autorização do titular do direito.**



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

O STJ tem entendimento firmado acerca da necessidade de juntada do contrato celebrado individualmente com os filiados substituídos ou a autorização destes, vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. I - O contrato pactuado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o advogado. II - **A retenção sobre o montante da condenação em honorários advocatícios contratuais, somente é possível com a juntada do contrato celebrado individualmente com os filiados substituídos ou a autorização destes para a referida retenção.** Precedentes: REsp 931.036/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 2/12/2009" e REsp 1.464.567/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590831/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Acerca da matéria, também merecem registro os seguintes julgados:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. **ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser desconstituído através de ação rescisória o acordo firmado pelo Sindicato como substituto processual sem a autorização expressa dos substituídos, porque a substituição não permite ao substituto dispor sobre direito substantivo do substituído,**



mas apenas defender o interesse deste último na Justiça.

Rescisão da sentença que se impõe com fundamento no art. 485, VIII do CPC. (TRT-19 - AR: 93200700019003 AL 00093.2007.000.19.00-3, Relator: Gustavo Tenório, Data de Publicação: 05/03/2008)

SINDICATO. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO.

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. AÇÃO

RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. A transação é negócio

jurídico não processual, fundado na autonomia da

vontade, através do qual os interessados fazem

concessões mútuas, com o objetivo de evitar ou pôr fim

ao litígio (CC, art. 840). Ao ser homologada, a transação

transmuda-se em ato judicial, eis que a decisão do juiz a

jurisdicionaliza, porém, sem o conteúdo típico dos atos

decisórios, nos quais há investigação dos fatos alegados

e negados pelas partes, e interpretação da norma que

vai se adequar aos fatos. Na verdade não há julgamento

de mérito, apenas o juiz encampa a vontade das partes,

tratando-se de uma "falsa sentença de mérito", segundo

Cândido Rangel Dinamarco. Por isso, cabe ao juiz tão-

somente investigar os requisitos de validade e eficácia do

ato, não descendo às questões de fundo. **Entre os**

requisitos a serem examinados, de ofício ou a pedido das

partes, figura o de saber se os transatores são titulares do

direito do qual dispõem parcialmente. Por isso, cabe

ação rescisória para desconstituir acordo judicial

celebrado pelo Sindicato sem a autorização expressa dos

substituídos, eis que se mostra ineficaz o ajuste em face

da impossibilidade de praticar atos que importem



disposição do direito material dos substituídos. Nesse caso, a procedência da pretensão rescisória se inscreve no que dispõe o art. 485, VIII do CPC. (TRT-19 - AR: 272200100019005 AL 00272.2001.000.19.00-5, Relator: Antônio Catão, Data de Publicação: 22/04/2004)

Destaque-se que a substituição processual, que é legitimada ao Sindicato independentemente de autorização dos substituídos, apenas autoriza a defesa do interesse de seus substituídos na Justiça, não permitindo ao substituto, contudo, dispor sobre o direito substantivo do substituído. Por este motivo, a procuração subscrita pelo Presidente do sindicato, constante às fls. 232 e 233, não supre a autorização do servidor titular do direito.

Ademais, sequer há comprovação nos autos de que os servidores beneficiários são sindicalizados.

Nesta senda, imprescindível a autorização dos titulares do direito para o entabulamento de qualquer acordo, que pode ser outorgada individual ou coletivamente, por meio de assembleia realizada para esse fim, caso em que poderá ser entabulado apenas em relação aos servidores que assinarem a respectiva ata da assembleia.

2.5 – DA NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS PELA CONTADORIA DA PGE:

No que diz respeito aos valores objeto do acordo, verifica-se a necessidade de conferência pela contadoria da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Destaque-se que esta signatária não tem competência legal e nem conhecimento técnico para conferência dos valores devidos. Em



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

que pese tais circunstâncias, é possível verificar de plano que não constam nos autos as informações contábeis necessárias para verificação do valor devido a cada servidor.

Os documentos constantes às fls. 104/105 e 249 indicam que houve verificação dos valores devidos através de informações financeiras colhidas na folha de pagamento. Contudo, essas informações financeiras não constam no processo, não sendo possível identificar quais os dados utilizados para confecção dos cálculos.

A título de exemplo, não é possível identificar: quando o servidor iniciou a exercer suas funções em local insalubre; quando foi iniciada a percepção do adicional de insalubridade por cada servidor; a qual lapso temporal se refere o cálculo de cada servidor; se foi levada em consideração no cálculo a vedação legal de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de modo que não é devido adicional de insalubridade no período que o servidor estava percebendo o adicional de periculosidade.

Verifica-se, ainda, que o ofício n. 100/PGE/ASSESGAB/2017, constante às fls. 245, não foi atendido. O referido ofício solicita ao Secretário Estadual de Justiça a certificação da regularidade da lista apresentada pelo SINGEPERON, com especificação do período efetivamente trabalhado por cada servidor em situação de insalubridade, com exclusão das parcelas referentes a períodos já pagos. Não há nos autos, contudo, documento expedido pela Secretaria Estadual de Justiça certificando essas informações.

Conforme documento constante às fls. 12/15, foi proferida decisão nos autos n. 08931-86.2013.8.22.0000 determinando a implantação do adicional de insalubridade a todos os servidores que laboravam em



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

condições idênticas aos servidores que já percebiam o benefício, independentemente de apresentação de laudo pericial, sob pena de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser creditada, de forma proporcional, em favor dos servidores filiados ao SINGEPERON.

A referida decisão foi devidamente cumprida, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça nos embargos à execução 0012299-69.2013.822.0000, cuja cópia será juntada aos autos para devida instrução.

Portanto, pode-se afirmar que em 2013 houve a implantação do adicional de insalubridade a todos os servidores que faziam jus, não havendo dados nos autos que permitam a verificação de que essas informações foram levadas em consideração.

Do mesmo modo, devem ser levados em consideração os servidores que passaram a perceber o adicional de periculosidade em função do mandado de segurança n. 0010259-43.2015.8.22.0001, uma vez que há vedação legal para percepção cumulativa dos adicionais. Não é devido, portanto, retroativo do adicional de insalubridade durante o lapso temporal que os servidores estavam percebendo o adicional de periculosidade.

Enfim, no que diz respeito aos valores apresentados, é necessária a conferência do valor efetivamente devido pelo Estado, para que não ocorra pagamento indevido, com prejuízo aos cofres públicos.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com apoio nos argumentos acima delineados, concluo que:



ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria de Direitos Humanos

- Diante da existência de controvérsia quanto ao direito aplicado, não há indicativo para celebração de acordo no que diz respeito ao retroativo do adicional de periculosidade;
- Qualquer acordo relativo ao objeto do processo 0000060-64.2012.8.22.0001 (retroativo de adicional de insalubridade) deve observância ao art. 100 da Constituição Federal;
- É imprescindível a autorização dos servidores titulares do direito para o entabulamento de acordo, que pode ser outorgada individual ou coletivamente, por meio de assembleia realizada para esse fim, caso em que poderá ser entabulado apenas em relação aos servidores que assinarem a respectiva ata da assembleia;
- Os valores apresentados devem ser submetidos à conferência da contadoria da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, após instrução do processo com as fichas financeiras dos servidores, bem assim com a resposta do ofício n. 100/PGE/ASSESGAB/2017 (fls. 245), que deve ser respondido pela Secretaria Estadual de Justiça.

É o Parecer. Submeto à doura apreciação superior.

Porto Velho, 30 de outubro de 2017.

Tais Cunha

Procuradora do Estado de Rondônia